



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720642/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente EUCLIDES DOS SANTOS PROTAZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima e Cleber Ferreira Nunes Leite, que negavam provimento. Designado para Redator do voto vencedor o Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2005/605451331994160, expedida em 09/02/2009, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$3.808,22, com juros de mora calculados até 27/02/2009, fls. 16 a 21.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$12.345,48, proveniente da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$19,28.

b) Dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$6.377,64.

Segundo a autoridade lançadora, ao analisar o documento apresentado pelo contribuinte referente aos serviços médicos prestados pelo Dr. Ary Alves da Silva, concluiu que o mesmo não informa a data do início da doença.

Cientificado da notificação, o contribuinte, representado pelo inventariante, fls. 12 a 13, apresentou impugnação em 11/03/2009, fls. 2 a 7, contestando parcialmente o lançamento.

Recapitula os fatos, defende a tempestividade da impugnação e informa que o contribuinte faleceu em maio de 2007.

Concorda com a glosa da contribuição à previdência oficial, pois foi repetido o valor da dedução do ano anterior à declaração de rendimentos que deu origem à notificação de lançamento em discussão.

Alega que o contribuinte era portador de cardiopatia grave desde o ano de 2003, conclusão essa que decorre do laudo médico apresentado à autoridade lançadora em atendimento ao termo de intimação fiscal.

Pontua que anexa nos autos laudo complementar, assinado pelo mesmo médico do laudo anterior, o que elimina as possíveis dúvidas quanto à data de descoberta da moléstia grave que acometeu o contribuinte.

Sustenta que o contribuinte, por ser portador de moléstia grave, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria provenientes do INSS.

Por fim, pondera que o lançamento de ofício não observou o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que o inventariante atendeu ao termo de intimação fiscal.

O inventariante apresentou petição em 15/02/2013, fls. 64, e requereu a juntada de documento, fls. 65, para comprovar a qualidade de servidor público do médico Ary Alves da Silva.

O vencimento da obrigação tributária ocorreu em 25/03/2009, fls. 47.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a dedução indevida de previdência oficial que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE.

O laudo pericial que indica que o contribuinte era portador de cardiopatia sem, contudo, definir a data que a moléstia que o acometeu passou a ser considerada grave, não é prova hábil e idônea para o reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013 (e-fl. 97), o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser contribuinte portador de moléstia grave desde 23/08/2003, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.345,48 e o interessado aponta como início do direito à isenção por portabilidade de moléstia grave a data de 23/08/2003.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na lide.

Para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada** no laudo pericial. (ora destacado)

Não deve ser negligenciado ainda que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Pode ser verificado que a Notificação de Lançamento aponta como seu motivo ensejador (e-fls. 18) que “... **o documento apresentado... não informa a data do início da doença.**” No mesmo diapasão aponta a DRJ externando que:

Entendo que os laudos mencionam que o contribuinte, nos anos em que foi acompanhado pelo cardiologista Ary Alves da Silva, era portador de miocardiopatia dilatada, diagnóstico esse advindo do resultado do exame de Ecocardiograma Bidimensional com Doppler.

Nos mencionados laudos, apesar de se apontar que o contribuinte era portador de cardiopatia, **não foi definida a data em que a cardiopatia que o acometia passou a ser considerada grave**. No caso concreto, em razão de o contribuinte ter falecido antes da expedição dos laudos, não se aplica a regra disposta no artigo 39, §5º, II, do Decreto nº 3.000/99, razão pela qual o laudo não o socorre. (ora grifado)

Dessa forma, não há dúvidas de que os rendimentos sob lide foram provenientes de aposentadoria e que o laudo pericial foi emitido por serviço médico oficial do Município. Os Laudos apresentados (e-fls. 14 e 15) indicam que **há** acometimento de **moléstia** desde 23 de agosto de 2003, **mas não há indicação de quando a moléstia GRAVE** iniciou-se.

Portanto, de bom alvitre concordar com a Primeira Instância neste pormenor impeditivo, mormente quando se verifica o peso da **interpretação literal da outorga de isenção** como abaixo extraído do voto da Decisão Guerreada:

Isto posto, considerando que em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária (**Código Tributário Nacional, artigo 111, II**), entendo que não foi definida a data em que a cardiopatia que o acometia passou a ser considerada grave.

Verifica-se portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir em relação ao mérito recursal, conforme passo a demonstrar.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restam atendidos os requisitos legais cumulativos hábeis e suficientes para motivar o pedido de isenção por moléstia grave formulado.

Não obstante, em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece reparo, uma vez que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo pericial acostado, emitido pelo Serviço Médico da Câmara Municipal de Salvador (fls. 14/15), é expresso ao declarar que o contribuinte falecido era portador de moléstia grave (cardiopatia grave e miocardiopatia dilatada - CID10: I.42), **desde 23/08/2003**, vindo inclusive a óbito, em 21/05/2007, com quadro declarado de morte súbita, *cuja causa da morte restou atestada por edema agudo de pulmão e infarto agudo do miocárdio* (fls. 8), fazendo assim, ao meu sentir, jus à isenção do imposto de renda a partir da data assinalada no laudo oficial emitido.

Destarte, considerando ter sido reconhecido por serviço médico oficial a moléstia grave consoante a legislação de regência, desde 23/08/2003 (fls. 14/15); que os rendimentos recebidos se referem a proventos de aposentadoria recebidos do INSS, situação não contestada pela decisão recorrida; e o que está em análise é a isenção sobre os valores recebidos **no ano-calendário de 2004**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos (fls. 56), estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto